



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM DE VETO Nº 006/2021

Cajamar/SP., 21 de maio de 2021.

### CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO  
1399/2021

DATA  
21/05/2021

USUÁRIO  
martha

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Casa Legislativa que, no uso da prerrogativa legal a mim deferida pelo **art. 68 c.c. o inciso IV do art. 86 da Lei Orgânica de Cajamar**, que decidi pela oposição de **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 19/2021, de autoria do Vereador Alexandre Dias Martins, que originou o **Autógrafo nº 1.979**, cuja ementa dispõe sobre: **“Institui o Programa ‘Empresa Amiga da Escola’ no âmbito do Município de Cajamar”**.

A propositura apresentada pelo Nobre Edil tem por finalidade, mediante a instituição do Programa “Empresa Amiga da Escola”, garantir, por meio de doações de empresas privadas, uma infraestrutura de boa qualidade nas escolas municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, além da prestação de serviços, materiais e equipamentos eletrônicos, diretamente à instituição de ensino escolhida.

Entretanto, em que pese o reconhecimento da iniciativa da propositura pelo Nobre Edil e aprovação pelos demais pares da Câmara Municipal, onde a normativa se enquadra no âmbito da competência legislativa genérica para legislar sobre assuntos de interesse local, fixada pelo inciso I, do art. 30 da Constituição Federal, bem como o disposto no *caput* do art. 9º e inciso I, do art. 23 da Lei Orgânica do Município, **decidimos, após criteriosa análise jurídica, contida no Parecer Jurídico AJI nº 0235/2021, pela sanção parcial de referida propositura, vetando as disposições contidas em seu art. 3º**, vez que, **este prevê a possibilidade de exploração de publicidade dentro da instituição de ensino e nas imediações dela**, tema este debatido e julgado contrariamente pelo S.T.F.

Destaque-se que, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento recente, decidiram por unanimidade que é constitucional a Lei baiana que afirma a **proibição de publicidade infantil nas escolas, julgando improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5631**, motivada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) contra a Lei nº 13.582/2016, que alterada pela Lei Estadual nº 14.045/2018, que veda qualquer tipo de comunicação mercadológica em estabelecimentos de educação básica do estado da Bahia, com repercussão em todo território nacional.

J



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM DE VETO Nº 006/2021 – fls. 02

Nesse sentido, cumpre-nos salientar que, em 2014, o próprio Ministério da Educação, por meio da Coordenação Geral de Direitos Humanos, elaborou a Nota Técnica 21/2014 para implementar a Resolução nº 163 de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) em todas as unidades escolares das redes municipais e estaduais de ensino, afirmando que: **“o espaço escolar é destinado à formação integral das crianças e dos adolescentes não devendo, portanto, permitir sua utilização para a promoção e veiculação de publicidade e de comunicação mercadológica de produtos e serviços, seja ela direta ou indireta”**.

Ainda, o Ministério da Justiça por meio da Secretaria Nacional do Consumidor, divulgou Nota Técnica 3/2016 que trata da abusividade da publicidade no ambiente escolar dirigida ao público infantil.

Por fim, destaque-se que, conforme divulgado na mídia nacional, *“O amplo debate público sobre os impactos negativos da publicidade infantil fez muita gente tomar consciência do quão antiética e abusiva é a prática de direcionar comunicação mercadológica a pessoas em peculiar estágio de desenvolvimento. As crianças, pessoas de até 12 anos conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem capacidade plena para analisar criticamente os argumentos persuasivos da publicidade e, por isso, devem ter seu tempo de amadurecimento respeitado, sendo protegidas nas relações de consumo - como previsto no Código de Defesa do Consumidor”*.

Dessa forma, diante das razões supracitadas, sou compelido a opor-lhe **VETO PARCIAL** a propositura do Nobre Edil, **vetando seu art. 3º**, nos termos do artigo 68 e inciso IV do art. 86 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**SAULO ANDERSON RODRIGUES**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR –SP**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 26/ maio /2021  
Despacho: Encaminhar-se cópia  
as Comissões de Trabalho e Juízo  
Saulo Anderson Rodrigues  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 09/ junho /2021  
Despacho: Ordem do dia  
Saulo Anderson Rodrigues  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
APROVADO em discussão e votação única  
na 9 sessão Ordinária  
com 22 ( Doze ) votos favoráveis  
e 0 ( Zero ) votos contrários  
em 09 / 06 /2021  
Saulo Anderson Rodrigues  
Presidente